



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

MENSAGEM Nº 115/2020
De 13 de outubro de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.943/2020, Autógrafo de n.º 1.944/2020**, de autoria do vereador Renato Martins, que institui o Selo “Livre de Crueldade” como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizam testes em animais, no âmbito do Município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora examinado visa instituir o Selo “Livre de Crueldade”, no âmbito do Município de João Pessoa, como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizam testes em animais.

Depreende-se da justificativa apresentada junto ao Projeto de Lei, que a norma tem o objetivo de promover o bem-estar animal por meio do combate à realização de testes de produtos em animais.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal atribuiu, através do art. 241, inciso VI, a todos os entes federados a competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

O art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, c/c o art. 227, inciso II, e 5º, inciso I e II, c/c o art. 170, inciso II.

É possível observar que o projeto se harmoniza com o disposto art. 225, § 1º, inciso I, da CF/88, segundo o qual se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, sendo vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 1.943/2020 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política de proteção aos animais através da vedação de práticas que os submetam à crueldade, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Importante ressaltar que vigora no Brasil a **Lei nº 11.794/2008**, conhecida como Lei Arouca, que estabelece critérios para “a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo território nacional”.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

A Lei Federal acima mencionada estabelece um conjunto de regras, listando as condições de criação e uso dos animais e as penalidades administrativas às instituições que transgredirem suas disposições e seu regulamento.

Outrossim, importa registrar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o **PL nº 438/2013**, do Senador Valdir Raupp, que propõe a alteração do art. 1º da Lei Arouca, com a finalidade de proibir o uso de animais em testes para produção de cosméticos.

Antes mesmo que essa proposta de alteração se torne lei, muitas empresas, especialmente as fabricantes de cosméticos, já aboliram o uso de animais em testes de seus produtos e isso tem sido recorrente não só no território nacional como também em âmbito internacional.

Desta forma, verifica-se que a presente proposta legislativa alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção dos animais através da instituição do selo “Livre de Crueldade”, quando identifica quais produtos e marcas não realizam testes em animais, tudo em conformidade com as normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, **que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, principalmente no tocante à fixação dos critérios relativos à certificação e a sua aferição, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

Todavia, ainda no tocante ao seu aspecto material, tem-se que a disposição contida no art. 2º do PLO em análise acaba por afrontar o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que prevê que o Município poderá conceder benefícios e incentivos fiscais sem especificar necessariamente a forma legal para tais concessões, vejamos:

Art. 2º O Município poderá conceder benefícios e incentivos fiscais para os estabelecimentos e marcas que não realizem testes de produtos em animais.

Acontece que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal demanda lei específica para a concessão de benefícios fiscais. Veja-se:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Logo, em que pese o PLO não tratar de matéria tributária, o conteúdo previsto no seu art. 2º, conforme visto acima, adentra na órbita de direito tributário benéfico, o que reclama a



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83)3218-9788

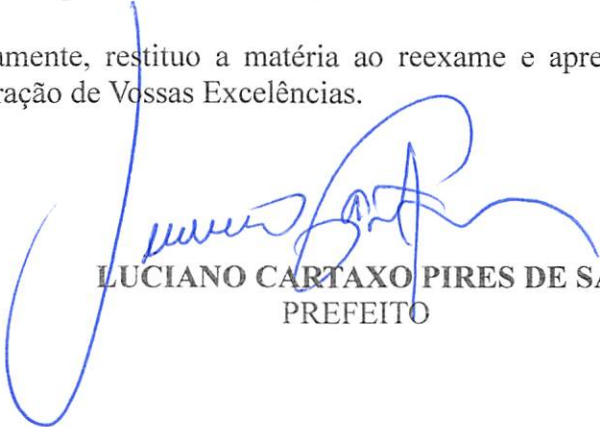
edição de lei específica (art. 150, § 6, CF) que defina todos os elementos do benefício fiscal. Ademais, toda e qualquer renúncia de receita deve, criteriosamente, respeitar o art. 113 do ADCT da Constituição e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No presente caso, portanto, não foram atendidos os requisitos para a criação de benefício fiscal.

Desse modo, tem-se que o projeto de lei, no geral, é compatível com a ordem constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, **relativo ao artigo 2º, por infringir o art. 150, § 6º da CF, na medida em que não observa a edição de lei específica.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.943/2020 (Autógrafo de nº 1.944/2020) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL N.º Ed. Especial
de 13 a 13 de 10 de 2020

Ordem M.O. Lelo
M.O. 83.205 - 2